## **PARECER JURÍDICO**

<u>REQUERENTE</u>: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

<u>ASSUNTO</u>: Projeto de Lei nº 42/2019, de 03.12.2019, que "Declara como de utilidade pública municipal a "Casa Espírita Jesus Misericordioso e dá outras providências", de autoria do Vereador Tim Maritaca.

PARECERISTA: André Fernandes de Castro.

## **RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do vereador Tim Maritaca, que declara como utilidade pública municipal a "Casa Espírita Jesus Misericordioso".

Em apertada síntese é o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só a lei, de autoria tanto do Sr. Prefeito Municipal quanto dos Vereadores, poderá dispor sobre a declaração de utilidade pública de determinada entidade, tendo em vista as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal 1.042, de 05.11.2004.

Comprovado, portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa –, o projeto de lei é legal e constitucional.

Assim, não há objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade. De outro lado, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos contidos na Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

## **CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 42/2019, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Ressalta-se que este parecer não tem qualquer caráter vinculativo, mas meramente opinativo, restando ao plenário a liberalidade de votação e eventual aprovação.

Este é o parecer sub censura!

Cláudio (MG), 09 de dezembro de 2019.

André Fernandes de Castro OAB-MG 96.637 Assessoria Jurídica